



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 158-70.2015.6.02.0000, Classe 24

ACÓRDÃO N.º 11.557
(12/05/2016)

PETIÇÃO Nº 158-70.2015.6.02.0000, CLASSE 24

REQUERENTE : **DIVANILDO ALVES DA SILVA**
Advogado : **MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES, OAB/AL Nº 4.577 e**
outros.
REQUERIDO : **ERONILDES CORREIA DOS SANTOS**
Advogado : **GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACÊDO, OAB/AL**
Nº 9.040 e outros
LITISCONSORTE : **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) – ÓRGÃO DE**
DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS
Advogada : **ISACLEA MAYRIA HOLANDA OLIVEIRA, OAB/AL Nº 10.546**
LITISCONSORTE : **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
(PMDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS
RELATOR : **DES. ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

PETIÇÃO. PERDA DE MANDATO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. PETICIONANTE FILIADO A PARTIDO POLÍTICO DIVERSO DAQUELE PELO QUAL FOI ELEITO O VEREADOR TRÂNSFUGA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ART. 1º §2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. MANDATO PERTENCE AO PARTIDO POLÍTICO. POSICIONAMENTO FIRME DO TSE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em determinar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de maio do ano de 2016.

DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO - PRESIDENTE

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 158-70.2015.6.02.0000, Classe 24

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Petição ajuizada por DIVANILDO ALVES DA SILVA, 2º suplente da Coligação integrada pelos partidos PRB, PTB, PSB, DEM e PP, e filiado a esta última agremiação partidária com requerimento de decretação de perda de mandato de vereador, em decorrência de alegação de desfiliação partidária do Sr. ERONILDES CORREIA DOS SANTOS, vereador do município de Porto Real do Colégio, eleito pelo PSB, e atualmente filiado ao PMDB.

Após a regular citação do requerido e demais litisconsortes passivos, aquele ofereceu suas alegações de defesa, afirmando, em síntese, que teria havido a decadência do direito de postular a perda de mandato, além de não existir legitimidade ativa para o requerimento e, por fim, que a desfiliação deveu-se à expulsão do interessado de seu partido político originário (fls. 59 a 82).

Por sua vez, o PSB alegou que não tem interesse no mandato de vereador *sub judice* e que tampouco haveria interesse na manutenção do requerido nos quadros da agremiação (fls. 84/85).

De outro lado, o PMDB deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se nos autos.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de que seja extinto o feito sem o julgamento do mérito, em razão da ausência de legitimidade ativa do requerente (fls. 130 a 132).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 158-70.2015.6.02.0000, Classe 24

- VOTO.

Senhor Presidente, demais Desembargadores, os presentes autos decorrem de pedido de decretação de perda de mandato eletivo, em razão de alegada infidelidade partidária de vereador trânsfuga, considerado que não haveria justa causa para a mudança de agremiação.

Não obstante, antes de analisar o mérito das alegações expostas na peça inicial, observo que o autor é carecedor do direito de ação, visto que não possui legitimidade *ad causam*, considerando que nem mesmo é filiado ao PSB, partido político pelo qual se elegeu o vereador requerido, conforme explicarei melhor adiante.

A apreciação do mérito depende da presença das condições da ação, sem as quais o juiz não pode prosseguir no julgamento do feito. A doutrina explicou bem o tema, por meio da pena de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, que ensinaram que:

Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. **Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301 X) circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito** (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 608).

Com relação à Petição de requerimento de perda de mandato por infidelidade partidária, exceptuando-se a legitimação expressa do partido interessado e do Ministério Público, a legitimidade ativa do requerente confunde-se com seu interesse jurídico. Nesse sentido, cumpre observar o que dispõe o Art. 1º, §2º da Resolução TSE nº 22.610/2007, *in verbis*:

Art. 1º, §2º – Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) dias subsequentes, **quem tenha interesse jurídico** ou o Ministério Público Eleitoral.

Para se chegar à conclusão de quem seria legitimado para impetrar a petição, faz-se necessário atentar para as pessoas que poderiam beneficiar-se com a decretação da perda do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 158-70.2015.6.02.0000, Classe 24

mandato do trânsfuga.

Assim, cumpre trazer à colação o firme posicionamento jurisprudencial construído pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que entendeu ser o mandato, resultante de eleições proporcionais, pertencente ao partido político pelo qual se elegeu o candidato. Com esse Norte, pode-se citar o seguinte precedente:

Consulta. Parlamentar que ingressa em novo partido. Perda do mandato. **1. O mandato é do partido e, em tese, o parlamentar o perde ao ingressar em novo partido.** 2. Consulta respondida positivamente, nos termos do voto. (Res. TSE nº 22.580/2007, rel. Min. José Delgado).

Como visto, o primeiro legitimado, com prioridade para o ajuizamento da ação de perda de cargo do trânsfuga, é o partido político pelo qual se elegeu, que *in casu* seria o PSB.

Não obstante, não somente essa agremiação política não ingressou em juízo com esse pedido, como também afirmou, em mais de uma oportunidade, que não tinha interesse no mandato em questão, nem tampouco da manutenção do político requerido em seus quadros partidários (fls. 72/73 e 84/85).

Seguindo o trâmite estabelecido pela Resolução referida, após decorrido o prazo decadencial de 30 dias para o ajuizamento da Petição pelo partido político, somente aquele que tem interesse jurídico, ou ainda o Ministério Público, podem fazê-lo.

O Ministério Público não demandou em juízo, e portanto, restaria como legitimado somente aquele que detém interesse quanto à decretação de perda do cargo de vereador do requerido.

Ocorre que o requerente não é filiado ao PSB, partido político pelo qual foi eleito o requerido. Na verdade, o postulante mantém vínculos partidários com o PP, partido que integrou a coligação que disputou as eleições proporcionais no município de Porto Real do Colégio, conforme informado pelo próprio em sua peça inicial (fl. 02).

Ora, a coligação partidária não possui interesse jurídico para demandar a perda de mandato por infidelidade partidária. Esse instituto do Direito Eleitoral brasileiro diz respeito a uma conjunção de partidos de caráter transitório, produzindo efeitos tão somente durante o período eleitoral. Assim já dispôs o Tribunal Superior Eleitoral, no julgado a seguir:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 158-70.2015.6.02.0000, Classe 24

Consulta. Detentor. Cargo eletivo proporcional. Transferência. Partido integrante da coligação. Mandato. Perda. 1. **A formação de coligação constitui faculdade atribuída aos partidos políticos para a disputa do pleito, conforme prevê o art. 6º caput da Lei nº 9.504/97, tendo a sua existência caráter temporário e restrita ao processo eleitoral.** 2. Conforme já assentado pelo Tribunal, o mandato pertence ao partido e, em tese, estará sujeito à sua perda o parlamentar que mudar de agremiação partidária, ainda que para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito. (Res. TSE nº 22.580/2007, rel. Min. Caputo Bastos).

É mister, portanto, considerar que o requerente não possui legitimidade de agir ou interesse jurídico para pleitear a perda do mandato por infidelidade, mesmo pertencendo a um partido político que se coligou à legenda pela qual concorreu o vereador trãnsfuga.

De fato, segundo o consolidado entendimento jurisprudencial do TSE, o interesse jurídico hipotético para reclamar a cadeira de vereador ocupada por ex-filiador do partido, que abandona a legenda em ato de infidelidade, é do partido político pelo qual se elegeu, e não dos participantes da coligação formada para as eleições.

Trata-se, ademais, de posicionamento firme das Cortes Eleitorais, conforme se verifica no seguinte julgado, também proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral:

Na linha da jurisprudência desta Corte, o mandato pertence ao partido, e não à coligação, razão pela qual o suplente desta não detém legitimidade ativa ad causam para integrar a lide na qualidade de litisconsorte. (Agravo Regimental em Petição nº 26864, Acórdão de 11/02/2010, Relator Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado no DJE, tomo 47, em 10/03/2010, página 12).

Assim, concordando com o posicionamento do Ministério Público Eleitoral, voto no sentido de se determinar a extinção do feito, sem o julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa do Peticionário.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 158-70.2015.6.02.0000, Classe 24

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 158-70.2015.6.02.0000

Prot. 25.608/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 12/05/2016 (SESSÃO Nº 36/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Senhores Desembargadores Eleitorais André Carvalho Monteiro e Fábio José Bittencourt Araújo, em determinar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do voto Relator. (Acórdão nº 11.557, de 12/5/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de maio de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 158-70.2015.6.02.0000, Classe 24

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11557 foi conferido(a) na 36ª Sessão Ordinária, realizada em 12/05/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 87, em 13/05/2016, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/05/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS